

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.01.09.01 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 - SEDUC.

Recorrente: SUPERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 48.508.902/0001-60.

Recorrido: Pregoeiro.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 28 dia(s) do mês de janeiro do ano de 2025, no endereço eletrônico: licitamaisbrasil.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentado pela empresa: SUPERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 48.508.902/0001-60, conforme registro no relatório de disputa.

A cláusula décima segunda do instrumento convocatório trata acerca do prazo recursal, em consonância com a Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

12. DOS RECURSOS

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

[...]

12.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação

da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ao examinar os autos do presente processo, verifica-se que o prazo para a interposição do recurso encerrou-se em 03/02/2025. A empresa recorrente apresentou suas razões recursais em 30 de janeiro de 2025, portanto, o pleito é tempestivo.

A empresa SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou contrarrazão ao recurso interposto, no dia 07 de fevereiro de 2025 pugnando a manutenção da sua habilitação.

Diante disso, esta Administração reconhece a legitimidade do recurso e contrarrazão apresentados pelas empresas supracitadas e passa a analisar as razões expostas pela mesma

SÍNTESE DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SUPERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, com pedido de efeito suspensivo a respeito de sua desclassificação pois o edital não faz nenhuma referência expressa a vedação de participação de cooperativas, como também está impugnando a decisão que declarou a habilitação/classificação da empresa SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA no certame licitatório.

A recorrente sustenta que a empresa habilitada não atende integralmente aos requisitos editalícios, o que, em sua perspectiva, ensejaria a inobservância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a regularidade do procedimento licitatório.

Entretanto, a desclassificação da recorrente encontra respaldo em dispositivos expressos no edital, os quais vedam a participação de cooperativas na execução de serviços de natureza continuada, em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com o entendimento consolidado pelos órgãos de controle e jurisprudência pertinente. Tal restrição visa garantir a adequada execução contratual, a segurança jurídica e o cumprimento dos direitos trabalhistas inerentes à prestação dos serviços objeto da licitação.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.



Ministerio de Salud Pública

El presente documento tiene como objetivo informar a los médicos de familia de la provincia de Matanzas sobre el uso de los medicamentos de venta libre (MVL) en el primer nivel de atención. Se detallan las indicaciones, dosis y precauciones de los medicamentos más utilizados en esta especialidad, así como las medidas de control de calidad que deben seguirse al momento de dispensarlos.

USO DE LOS MEDICAMENTOS DE VENTA LIBRE

Los medicamentos de venta libre (MVL) son aquellos que pueden ser adquiridos sin necesidad de receta médica. Su uso debe estar guiado por las indicaciones del fabricante y el profesional de la salud. En el primer nivel de atención, el médico de familia debe tener presente que el uso indiscriminado de MVL puede generar complicaciones graves, especialmente en pacientes con enfermedades crónicas o en uso de otros medicamentos.

Entre los MVL más utilizados en el primer nivel de atención se encuentran los analgésicos, antipiréticos, antitusivos y descongestionantes. Es importante recordar que el uso prolongado de estos medicamentos puede tener efectos adversos, por lo que se debe recomendar su uso solo cuando sea necesario y por el menor tiempo posible.

Además, es fundamental educar a los pacientes sobre el uso correcto de los MVL, destacando la importancia de leer detenidamente el prospecto y seguir las instrucciones del médico. Se debe evitar la automedicación y el uso de medicamentos que no han sido prescritos o recomendados por el profesional de la salud.

En caso de dudas o consultas, se recomienda acudir al servicio de atención al paciente del primer nivel de atención.

DECISÃO DO PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Ab initio, é fundamental ressaltar que a Administração Pública deve atuar em estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação infraconstitucional aplicável, os quais constituem diretrizes essenciais para a condução de seus atos.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, em atenção a esses princípios, estabelece a obrigatoriedade da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pelos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece em seu art. 5º os princípios fundamentais que norteiam os procedimentos licitatórios, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo, entre outros. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância desses princípios visa assegurar que a Administração Pública não se valha de sua discricionariedade de forma arbitrária, devendo pautar sua atuação na legalidade e no interesse público, sempre em conformidade com as normas que regem o certame.

Dessa forma, à luz do princípio da legalidade, a Administração está vinculada ao cumprimento rigoroso do procedimento licitatório previsto na legislação vigente. Pelo princípio da isonomia, deve-se garantir tratamento igualitário a todos os interessados, assegurando igualdade de oportunidades na disputa. Ademais, o princípio da probidade administrativa impõe à Administração a adoção de condutas pautadas pela ética e pela transparência no trato com os licitantes.

Cabe destacar, ainda, a fundamental importância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo no âmbito dos certames licitatórios. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública o dever de observar estritamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital, impedindo modificações arbitrárias ou interpretações discricionárias que possam comprometer a isonomia e a transparência do procedimento.

Por sua vez, o princípio do julgamento objetivo exige que a análise e a decisão sobre a habilitação e a classificação dos licitantes sejam pautadas exclusivamente nos critérios estabelecidos no edital, vedando qualquer subjetividade ou favorecimento. Dessa forma, assegura-se que a escolha do vencedor do certame ocorra de forma imparcial, técnica e fundamentada, garantindo a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento licitatório.

À luz desses fundamentos, a recorrente sustenta que houve inobservância das exigências editalícias, conforme se verifica a seguir.

Do Princípio da Vinculação ao Edital

O edital é a norma regente do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, assegurando que a competição ocorra de forma justa e transparente, impedindo favoritismos ou discricionariedade indevida. Como ensina Marçal Justen Filho, "o princípio da vinculação ao edital assegura que as regras previamente estabelecidas sejam cumpridas, garantindo segurança jurídica aos participantes do certame e à própria Administração Pública" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021).

Dessa forma, qualquer decisão tomada no âmbito da licitação deve seguir estritamente o estabelecido no edital, sob pena de nulidade do ato administrativo. O descumprimento desse princípio pode ensejar a anulação do certame e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a empresa SUPERCOOP foi desclassificada do certame por se tratar de uma cooperativa de prestação de serviços, enquanto o objeto da licitação não se refere a serviços complementares ou à prestação de serviços continuados. Essa desclassificação está amparada na vedação expressa à participação de empresas enquadradas como cooperativas de locação de mão de obra, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo entendimento consolidado da jurisprudência administrativa.



Ministerio de Salud Pública

El presente documento tiene como objetivo principal...

En consecuencia, se recomienda...

Se sugiere...

A los efectos de...

De Principios de...

El artículo...

En consecuencia...

Se recomienda...

A Súmula nº 281 do TCU dispõe que é vedada a participação de cooperativas quando o objeto licitado envolver a execução de atividades típicas e essenciais ao funcionamento do órgão contratante, em especial quando houver a necessidade de subordinação direta dos trabalhadores à administração pública. Além disso, o artigo 4º, §2º, da Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento reforça a restrição à contratação de cooperativas para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Dessa forma, a participação da empresa Supecoop no certame não atende às exigências do edital, justificando sua desclassificação. Ainda que a recorrente alegue erro na numeração do item 4.14 do edital, tal equívoco meramente formal não compromete a validade da decisão administrativa, uma vez que há outros dispositivos expressamente previstos no instrumento convocatório que fundamentam a desclassificação. O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas é de que a Administração não pode flexibilizar regras para favorecer qualquer licitante, sob pena de ferir os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Da vedação à participação de cooperativas

A participação de cooperativas em licitações públicas para prestação de serviços de natureza continuada encontra restrições na Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual dispõe que tais contratações exigem subordinação jurídica e pessoalidade, características incompatíveis com o regime cooperativo.

O artigo 10, § 2º, da Lei nº 12.690/2012 estabelece que cooperativas podem participar de licitações, desde que os serviços não exijam pessoalidade e subordinação direta, condições presentes no objeto da licitação em questão. Adicionalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que, em contratações que demandem vínculo empregatício direto, a participação de cooperativas deve ser vedada (REsp 1.262.860/PR).

Além disso, a contratação de cooperativas para esse tipo de serviço foi expressamente vedada pelo Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, reforçando o entendimento de que cooperativas não devem atuar como meras intermediadoras de mão de obra.

A vedação à participação de cooperativas em contratos de prestação de serviços contínuos tem como objetivo assegurar a proteção dos direitos trabalhistas, evitando a precarização das relações de trabalho. Conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a intermediação ilícita de mão de obra por cooperativas pode acarretar a responsabilização solidária da Administração Pública quanto às obrigações trabalhistas dos cooperados.

Ademais, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 27, inciso IV, já exigia a regularidade trabalhista como requisito para habilitação em licitações, princípio que foi reforçado pela Lei nº 14.133/2021. Assim, permitir a participação de cooperativas em atividades que exigem subordinação direta contrariaria os fundamentos do Direito Administrativo e da legislação trabalhista.



Ministerio de Salud Pública

El presente informe tiene como finalidad informar a la Comisión de Vigilancia de la Salud Pública sobre el desarrollo de las actividades de control y vigilancia de la salud pública en el territorio de la provincia de Sancti Spiritus durante el período comprendido entre el 1 de enero y el 31 de diciembre de 2014.

En el presente informe se detallan los datos estadísticos de las enfermedades de declaración obligatoria, las enfermedades transmisibles, las enfermedades crónicas no transmisibles, las lesiones y intoxicaciones, las enfermedades de transmisión sexual, las enfermedades parasitarias, las enfermedades de origen zoonótico, las enfermedades de origen ambiental y las enfermedades de origen iatrogénico.

1. Situación general de la salud pública

El presente informe tiene como finalidad informar a la Comisión de Vigilancia de la Salud Pública sobre el desarrollo de las actividades de control y vigilancia de la salud pública en el territorio de la provincia de Sancti Spiritus durante el período comprendido entre el 1 de enero y el 31 de diciembre de 2014.

En el presente informe se detallan los datos estadísticos de las enfermedades de declaración obligatoria, las enfermedades transmisibles, las enfermedades crónicas no transmisibles, las lesiones y intoxicaciones, las enfermedades de transmisión sexual, las enfermedades parasitarias, las enfermedades de origen zoonótico, las enfermedades de origen ambiental y las enfermedades de origen iatrogénico.

El presente informe se detallan los datos estadísticos de las enfermedades de declaración obligatoria, las enfermedades transmisibles, las enfermedades crónicas no transmisibles, las lesiones y intoxicaciones, las enfermedades de transmisión sexual, las enfermedades parasitarias, las enfermedades de origen zoonótico, las enfermedades de origen ambiental y las enfermedades de origen iatrogénico.

El presente informe se detallan los datos estadísticos de las enfermedades de declaración obligatoria, las enfermedades transmisibles, las enfermedades crónicas no transmisibles, las lesiones y intoxicaciones, las enfermedades de transmisión sexual, las enfermedades parasitarias, las enfermedades de origen zoonótico, las enfermedades de origen ambiental y las enfermedades de origen iatrogénico.

El presente informe se detallan los datos estadísticos de las enfermedades de declaración obligatoria, las enfermedades transmisibles, las enfermedades crónicas no transmisibles, las lesiones y intoxicaciones, las enfermedades de transmisión sexual, las enfermedades parasitarias, las enfermedades de origen zoonótico, las enfermedades de origen ambiental y las enfermedades de origen iatrogénico.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reafirmou que a contratação de cooperativas para serviços contínuos pode representar risco à Administração, uma vez que, em muitos casos, os contratos firmados não oferecem garantias adequadas para cumprimento de encargos sociais e trabalhistas. Dessa forma, impedir a participação de cooperativas nesse contexto não apenas atende ao princípio da legalidade, mas também preserva o interesse público e a eficiência administrativa.

Da Alegada Inabilitação Irregular da Empresa Vencedora

A recorrente argumenta que a empresa Shadow Locação de Mão de Obra LTDA não teria apresentado documentação obrigatória para sua habilitação no certame, no que se refere ao item 8.26 do edital. No entanto, a análise detalhada dos autos demonstra que todos os documentos exigidos pelo edital foram devidamente apresentados, incluindo a comprovação de profissional registrado no Conselho Regional de Administração (CRA) com acervo técnico compatível com o objeto da licitação.

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser feita por meio de documentos equivalentes, desde que demonstrem experiência prática na execução de serviços de características semelhantes. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, reforça que a Administração Pública pode aceitar documentação equivalente, desde que mantida a isonomia e a competitividade do certame.

Do Cumprimento dos Requisitos de Habilitação

Com isso, a análise da documentação apresentada pela licitante vencedora, SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, foi realizada com rigor pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. Verificou-se que todos os documentos exigidos estavam em conformidade com os requisitos legais estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 - SEDUC. A regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, bem como a qualificação econômica e financeira foram confirmadas, o que justifica a manutenção da habilitação da empresa. Assim, a decisão de habilitar a SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA se baseia na legalidade e na regularidade dos documentos apresentados.

Portanto, a decisão de desclassificar a recorrente quanto a esse tópico da peça recursal está plenamente fundamentada na legislação vigente, na jurisprudência dos tribunais superiores e no entendimento consolidado dos órgãos de controle, visando garantir maior segurança jurídica e efetividade no cumprimento do contrato administrativo. Além disso, a aplicação rigorosa dos critérios estabelecidos no edital reforça a transparência e a lisura do processo licitatório, prevenindo precedentes que possam comprometer a isonomia entre os participantes.

Diante do exposto, não assiste razão à empresa recorrente, uma vez que a empresa vencedora apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, de forma adequada e tempestiva, cumprindo integralmente os requisitos previstos no instrumento convocatório. Ademais, a manutenção da inabilitação encontra amparo não apenas no edital e na legislação vigente, mas também no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº

14.133/2021, que impede a flexibilização indevida de exigências previamente estabelecidas. Dessa forma, impõe-se a rejeição do recurso, garantindo a conformidade do certame com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Desse modo, a manutenção da decisão do Pregoeiro é fundamental para garantir a competitividade do certame. A habilitação da SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade e da isonomia, assegurando que todos os licitantes tenham igualdade de condições. A anulação da habilitação, sem fundamentos sólidos, poderia prejudicar a competitividade e a confiança no processo licitatório.

Com isso, o Pregoeiro tem o dever de assegurar que todos os licitantes tenham seus direitos respeitados, incluindo o direito de defesa. A decisão de habilitar a SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA foi fundamentada e respeitou todos os trâmites legais previstos na legislação. Foi garantido que a empresa tivesse a oportunidade de apresentar sua documentação e se defender adequadamente, o que reforça a legitimidade da decisão tomada.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132).

Diante do exposto, não assiste razão à empresa recorrente, uma vez que as alegações da SUPERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. não são suficientes para desconstituir a habilitação da SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

CONCLUSÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **SUPERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 48.508.902/0001-60, para**

no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento proferido.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO para pronunciamento acerca desta decisão;

Ibiapina – CE, 19 de fevereiro de 2025.

M754

MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
PREGOEIRO

